

ACIDENTE EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 02.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0048407-45.2008.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 05/04/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 472) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL, NO VALOR DE R\$ 450,00, BEM COMO DAS DESPESAS HAVIDAS COM TRATAMENTO DE SAÚDE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE E COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). RECURSO DA DEMANDADA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE REDUZIR A VERBA COMPENSATÓRIA PARA R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). Verifica-se que a Autora sofreu FRATURA DE CÔNDILO (fratura no maxilar) e FRATURA DE MENTO (fratura no queixo), necessitando se submeter à cirurgia de urgência, para colocação de parafusos, em razão de queda ocorrida no interior da escola Ré. A Requerente, ao tempo com 12 (doze) anos de idade, informa que, como estava com fluxo menstrual intenso e com dores, não participou da aula de educação física e permaneceu na arquibancada da quadra do colégio, como é costume dos alunos, sentada no último degrau. A Suplicante relata que, ao descer da arquibancada, que não possui corrimão, escorregou e rolou 4 (quatro) degraus, batendo de queixo, com todo o peso de seu corpo e parando no chão da quadra. A queda nas dependências de estabelecimento de ensino Requerido e o auxílio de seus prepostos, providenciando o atendimento médico-hospitalar, são fatos incontroversos. Na peça de resposta, a Demandada ponderou que não atuou com culpa no evento, dada a inevitabilidade do acidente, o qual teria sido fatalidade, decorrente de culpa exclusiva da vítima, que escorregou e caiu. É indubitável o dever da escola de prestar segurança e zelar pela incolumidade física dos alunos enquanto estiverem sob a sua responsabilidade, prevenindo situações como aquela descrita na inicial. Verifica-se que foi deferida a inversão do ônus da prova (index 424), não tendo a Ré recorrido de tal decisão. Acrescente-se que a narrativa autoral é verossímil, havendo lastro probatório mínimo do fato narrado. A Suplicada não se desincumbiu do seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do NCPD. Também não demonstrou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que excluiriam sua responsabilidade civil na relação de consumo. Como destacado na sentença, limitou-se o réu a provar ter agido para socorrer a parte autora após o acidente, o que não exclui o nexos causal com relação a este e nem muito menos o isenta de responsabilidade. Desse modo, é de se reconhecer o dever de indenizar vislumbrando-se dano moral in re ipsa. A verba deve ter caráter punitivo, prevenindo a reincidência do fato, sem produzir enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), respeitando os direitos da personalidade, em especial o estado psicológico da Suplicante, que também foi

atingida em sua integridade física. Como salientado pelo Juízo a quo, é preciso levar em consideração que a autora teve que se submeter a intervenção cirúrgica grave, com colocação de prótese e parafusos, bem como a longo e doloroso tratamento para a sua pronta reabilitação. [...] Se não bastasse isso, não se pode desconsiderar as implicações psicológicas à autora, na medida em que se tratava de uma adolescente, sendo evidente a dificuldade de se lidar nesta fase da vida com situações tão graves como a que ela vivenciou. Deve-se observar, por outro lado, que a Ré prestou toda a assistência necessária, providenciando o pronto encaminhamento da Demandante à unidade hospitalar. Acrescente-se que não há relato de que a Requerente tenha ficado com qualquer seqüela. Destarte, reputa-se que a redução da verba compensatória para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se afigura condizente com o caso em apreço, consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. No que concerne aos danos materiais, como destacado na sentença, as despesas com atendimento médico e de outros profissionais de saúde, terapias e acompanhante devem ser tidas como logicamente decorrentes do acidente, pelo que compreendidas dentro do conceito de dano material decorrente do acidente. Tais despesas demandam certa liquidação, mediante a comprovação dos tratamentos efetivamente realizados e pagos, bem como do abatimento daquelas despesas eventualmente custeadas pelo plano de saúde da Autora. Por outro lado, as despesas com transporte de fis. 40145, apresentam relação com o tratamento da autora e devem ser igualmente reparadas. Assim, demonstrada a ocorrência do dano material, impõe-se o dever de indenizar. Precedente.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/04/2018

=====

[0002735-70.2014.8.19.0079](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 13/09/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação. Direito do Consumidor. Ação indenizatória. Acidente com aluno em estabelecimento de ensino. Pedido de danos materiais, morais e estéticos. Sentença de improcedência. Inconformismo autoral. Atentando-se ao exame das circunstâncias que permeiam o caso, em que pese o dever de vigilância da ré, é irrazoável exigir que a instituição de ensino garanta plenamente a inoportunidade de acidentes envolvendo os alunos durante uma partida de futebol, onde as disputas envolvem contato físico entre os jogadores. Por outro lado, comprovado por laudo pericial, que os procedimentos adotados pela Ré, após o acidente, se revelaram corretos do ponto de vista ético e médico, ausentes os pressupostos ensejadores da responsabilização civil pelo lamentável acidente ocorrido com o estudante. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC; porém, sobrestada em face da gratuidade de justiça deferida. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/01/2018

=====

[0058892-73.2014.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 22/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE SOFRIDO NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO RÉU SUPOSTAMENTE PROVOCADO POR PRÁTICA DE BULLYING. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE

AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 2. Para que haja o dever de indenizar, o consumidor deve demonstrar a verossimilhança de suas alegações, trazendo aos autos, quando lhe é possível, outros elementos e não apenas meras alegações. 3. A comprovação da existência da relação consumerista entre as partes não tem o condão de fazer prova da ocorrência de qualquer dano. É preciso comprová-los. 4. A autora alegou sofrer prática de bullying que culminou em agressão por parte de um dos ofensores, levando à sua queda na escada dentro da instituição de ensino, contudo, não houve comprovação de que houve omissão no dever de vigilância da recorrida e, até mesmo, prova de que a menor foi submetida a qualquer sofrimento psicológico. 5. No que pese o dever de vigilância do réu e de ter restado incontroversa a ocorrência da queda, é irrazoável exigir que a instituição de ensino garanta plenamente a inócuência de acidentes envolvendo seus alunos, na-o tendo sido comprovado que a queda da estudante decorreu da má prestação de serviço, mas, sim, de fatalidade. 6. A demandante sequer pugnou pela oitiva de funcionários do estabelecimento de ensino, como inspetores, alunos ou professores, a fim de obter prova da prática de bullying. Além disso, as consultas de fisioterapia foram realizadas três meses após o evento, o que leva à conclusão de que o acidente no colégio não causou qualquer trauma físico, sendo certo que não foi contestada a tese de que foi oferecido o acompanhamento médico da menor pelo colégio, tendo sido rejeitado por sua representante legal e, portanto, incontroversa. 7. Não há qualquer comprovação acerca do assédio sofrido pela menor, apenas a declaração de sua representante legal neste sentido e as informações da apelada de que havia reclamação quanto ao fato, todavia, seria necessária a produção de prova de que a criança estava sendo exposta à situação vexatória, com recorrente perseguição por parte dos outros alunos, causando-lhe intenso sofrimento, fato este que, por certo, seria notado pelos prepostos do réu. 8. Na-o restou provado, conforme bem destacou o parquet, que a autora se viu impedida, por motivos de saúde física ou psicológica, de frequentar a escola por fatos decorrentes do acidente. 9. A demandante não conseguiu demonstrar a falha na prestação de serviços da demandada, não se desincumbindo de comprovar minimamente o seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC/15. 10. Incidência do Enunciado de Súmula nº 330 deste E. TJRJ: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." 11. Recurso desprovido. Honorários sucumbenciais majorados para 11% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §11 do CPC/15.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0036629-18.2012.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/03/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Ação de indenização por danos moral e estético decorrentes de acidente sofrido pela Autora, durante as atividades escolares nas dependências do estabelecimento da Ré. Sentença que julga parcialmente procedente o pedido, condenada a Ré ao pagamento de R\$ 30.000,00, para reparação do dano estético, e R\$ 50.000,00, a título de indenização por dano moral. Apelação da Ré. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Inexistência de prova inequívoca de fato exclusivo da vítima. Acidente ocorrido na presença de um professor, no intervalo entre as aulas,

ocasião em que a menor estava sob a guarda da instituição de ensino. Falha na prestação de serviço. Dever de indenizar. Vítima que, com 12 anos de idade, já tinha noção do perigo e concorreu para o evento, o que deve ser considerado no arbitramento da reparação de danos. Dano estético verificado na prova técnica em grau mínimo. Quantum da reparação que se reduz para R\$ 10.000,00. Dano moral configurado. Indenização que se reduz para R\$ 15.000,00, que se mostra mais condizente com a repercussão dos fatos em discussão nestes autos, tanto mais se considerado que do acidente não advieram sequelas funcionais para a vítima. Provimento parcial da apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/04/2017

=====

[0026266-60.2012.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 02/02/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRIMEIRA AUTORA, MENOR IMPÚBERE, COM MENOS DE 02 (DOIS) ANOS QUE SOFREU LESÕES CORPORAIS ENQUANTO ESTAVA NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ. NEXO CAUSAL COMPROVADO. Falha na prestação do serviço. Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno da responsabilidade da Instituição de Ensino Ré, pelos danos sofridos pela 1ª Autora, menor de 02 (dois) anos de idade que, enquanto estava aos cuidados da Ré, sofreu queimaduras nos pés, por estar descalça em solo extremamente quente. A Ré não nega o ocorrido, limitando-se a afirmar, em sua defesa, que o acidente foi uma fatalidade. Tal afirmação não é suficiente para afastar a responsabilidade da instituição, devendo ser ressaltando que a menor estava sob a guarda de seus prepostos. Com efeito, a Ré tem obrigação de preservar a integridade de seus alunos, enquanto estes se encontrem no recinto do estabelecimento escolar, restando descumprido, in casu, o dever de guarda e vigilância pela integridade física do 1º Autor. Danos morais corretamente fixados em R\$10.000,00 para a 1ª Autora e R\$5.000,00 a cada um dos demais Autores. Quantum indenizatório que observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença que não merece reparo. Inteligência do Enunciado n.º 343 do TJ/RJ. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/02/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/04/2017

=====

[0041418-13.2011.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 06/07/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação. Acidente escolar. Fratura de dedo do autor, causada por outro aluno. Não verificada falha na prestação dos serviços educacionais, ou omissão dos prepostos da ré no dever de cuidado com as crianças em seu estabelecimento. Evento corriqueiro, desentendimento entre crianças. Configurada a responsabilidade indireta da instituição de ensino, igualmente objetiva, pelos atos de seus alunos. Dano moral configurado, mas quantum arbitrado em montante excessivo (R\$4.500,00), merecendo redução para R\$2.000,00. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/07/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/10/2016

=====

[0021415-93.2012.8.19.0202](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 01/08/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

INSTITUIÇÃO DE ENSINO
ACIDENTE EM BRINQUEDO
FRATURA
ATENDIMENTO INADEQUADO
FATO DO SERVIÇO
DANO MORAL

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANOS. MENOR QUE, DURANTE A RECREAÇÃO, SE ACIDENTOU EM BRINQUEDO. FRATURA COMPROVADA POSTERIORMENTE QUE NÃO MERECEU OS DEVIDOS CUIDADOS DOS FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. FRATURA CONSTATADA EM ATENDIMENTO MÉDICO POSTERIOR, TENDO A CRIANÇA, APESAR DA DOR QUE MANIFESTOU SENTIR, TER SIDO TRATADA COM PALIATIVOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA ITAÚ, CHAMADA AO PROCESSO, VISANDO Á REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS. FATO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ATÉ O LIMITE ESTABELECIDO NO CONTRATO DE SEGURO. SEM CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DIANTE DA NÃO RESISTÊNCIA AO CHAMAMENTO AO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2016

=====

[0055894-32.2006.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 25/05/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. PERDA DA CHANCE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FILHO DOS AUTORES QUE VEM A SOFRER ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL HEMORRÁGICO NAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO RÉ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE SE PAUTA EM LAÇOS DE VIGILÂNCIA E GUARDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE DO STJ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE NÃO DISPONIBILIZOU ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA ADEQUADO E IMEDIATO AO ALUNO, TAMPOUCO POSSUINDO UNIDADE MÓVEL DE PRONTO ATENDIMENTO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE CONTRIBUIU PARA A PERDA DA CHANCE DE VIDA, OU AO MENOS DE SOBREVIDA DO FILHO DAS AUTORES, CONFORME CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ARTIGO 14, DO CDC. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES QUE SE MANTÉM. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM

INCIDIR SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS IMATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/05/2016

=====

[0027631-26.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 30/04/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Queda de aluno em estabelecimento de ensino. Ação de obrigação de fazer ajuizada em face do colégio e da corretora de seguro. Alegação de negligência no dever de vigilância do menor por parte da escola. Autor, menor de 8 anos, que sofreu acidente nas escadas do colégio, sendo submetido a uma intervenção cirúrgica de emergência. Decisão agravada que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que as rés, no prazo de 24 horas, arquem com os custos de medicamentos e todo o material necessários à realização de assepsia e curativos; equipamentos ortopédicos; sessões de acompanhamento psicológico; e transporte necessário ao deslocamento do autor para revisão médica em razão do acidente. Instituição de ensino agravante alega que (1) a decisão agravada não definiu de que forma estes custos seriam reembolsados e tão pouco indicou os respectivos valores; (2) os gastos alegados pelo autor não foram comprovados nos autos; (3) os custos de medicamentos e todo o material necessário à realização de assepsia e curativos já foram devidamente reembolsados; (4) os receituários médicos indicam não ser necessário o aluguel de cadeira de rodas; (5) o autor pede reembolso de despesas com material ortopédico que sequer foi recomendado ou prescrito pelos médicos; (6) o documento juntado pelo agravado não indica a quantidade de sessões de acompanhamento psicológico necessárias para o tratamento do mesmo e tampouco o valor de cada sessão; (7) nenhum gasto de transporte necessário ao deslocamento do agravado para revisão médica em razão do acidente foi comprovado pelo autor. Recurso improcedente. Decisão mantida. Direito à vida e à saúde que são assegurados a todos pelos artigos 5º, 6º e 196 da CRFB/88. Agravado que sofreu acidente nas escadas do colégio, sendo submetido a uma intervenção cirúrgica de emergência, necessitando, portanto, de tratamento, medicamento e transporte para descolamento até o local de tratamento, com vista à recuperação da sua saúde. Presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris a autorizar o deferimento da tutela antecipada. As alegações da agravante se confundem com o mérito da causa, necessitando de dilação probatória, não devendo ser analisadas em sede de liminar. A tutela antecipada concedida não constitui medida irreversível, uma vez que caso se conclua pela improcedência do pedido, poderá a agravante ser ressarcida pelas despesas realizadas. Concessão ou não da tutela antecipada que se submete ao prudente arbítrio do juiz, fundado no princípio do livre convencimento. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Inteligência da Súmula nº 59 do TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/04/2015

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br